



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000422936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500219-97.2020.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante JULIO CESAR TERRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16483

Apelação Criminal nº 1500219-97.2020.8.26.0531

Comarca: Vara Única de Santa Adélia

Juiz de Direito: doutor Vinícius Maia Viana dos Reis

Apelante: Julio Cesar Terra de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Júlio foi condenado a 15 dias de detenção em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, por desobedecer ordem legal de policiais militares ao não parar seu veículo durante patrulhamento. O incidente ocorreu em 13.5.2020, na Rodovia SPA 196/351, quando Júlio fugiu após sinais de parada, perdendo o controle do carro e embrenhando-se em um canavial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória e a tipicidade da conduta de desobediência à ordem legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos de policiais e confissão parcial do apelante.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados legítimos e coerentes, não havendo indícios de má-fé ou intenção de prejudicar o apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem legal de parada configura crime, mesmo que o agente alegue temor ou confusão. 2. A credibilidade dos depoimentos policiais é presumida, salvo prova em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 330, art. 69, art. 33, § 2º, alínea "c", art. 44, § 2º, art. 77, inciso III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

RT 491/362.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 178/179

O apelante, **Julio**, foi condenado à pena de quinze (15) de detenção, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, como incurso no **artigo 330, do Código Penal**, porque no dia **13.5.2020**, por volta das **02h30min**, na Rodovia SPA 196/351, no Município de Palmares Paulista, Comarca de Santa Adélia/SP, o recorrente desobedeceu a ordem legal de policiais militares. Na data dos fatos **Júlio**, na condução do veículo automotor Honda/Civic de placa DVM-0754, desobedeceu aos sinais luminosos e sonoros de parada emitidos por policiais militares em patrulhamento de rotina e empreendeu fuga pela rodovia em que trafegava. Posteriormente, o apelante perdeu o controle do carro, ingressou em um canavial e fugiu antes da abordagem pelos agentes públicos, embrenhando-se no meio da plantação.

Nas razões de apelação, a digna Defesa sustentou-se a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta (fls. 194/197).

Contrarrazões da Acusação (fls. 202/204), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público não ofereceu recurso (fls. 177 – 27.2.2025).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 211/214).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 188).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Vinícius Maia Viana dos Reis.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 1/3 e 7/10, auto de exibição e apreensão de fls. 4/5, auto de entrega de fls. 11/13 e prova produzida em Juízo, desobedeceu-se a ordem legal.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito policial, o recorrente admitiu que, **na ocasião dos fatos, conduzia o veículo Honda/Civic LX, placas DVM 0754 - Monte Azul Paulista/SP, por uma rodovia vicinal que liga Catanduva a Palmares Paulista, sendo que um veículo vinha logo atrás dele, com luz alta e tentou-lhe abordar por duas vezes. Na segunda tentativa ouviu um disparo de arma de fogo e viu que se tratava de uma viatura, tendo sido ligado os sinais luminosos. Ficou temeroso e acelerou o veículo, sendo que numa curva perdeu o controle e bateu o veículo. Saiu do carro e embrenhou-se no meio da cana, onde lá ficou até o amanhecer.** Não tinha nada de ilícito consigo e não procede a informação de que correu com algo nas mãos. Seu veículo foi apreendido pelos policiais, juntamente com seus documentos pessoais, celular, óculos (fls. 6).

Em juízo, ele afirmou que **obedeceu ao sinal luminoso e parou o carro. Assustou-se com o que pareceu ser uma porta batendo com força, pensando que poderia tratar-se de algo perigoso. Viu uma luz pelo retrovisor, possivelmente uma lanterna, que o deixou assustado e fê-lo acelerar e partir com o veículo.** Negou estar em alta velocidade, alegando que estava dirigindo devagar quando recebeu o sinal para parar e obedeceu à

ordem. Em seguida, não conseguiu fazer a curva, perdendo o controle do veículo. Negou ter saído com uma sacola na mão, como afirmado pelas testemunhas. **Por ser uma pessoa gorda não conseguiria correr como descrito. Adentrou um pouco o canavial e caiu, acordando entre 4h e 6h da manhã, quando conseguiu caminhar até a cidade mais próxima e foi socorrido, pois estava machucado no braço.** Após o incidente, tentou entrar em contato com os policiais no dia seguinte para verificar se poderia reaver o veículo.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A versão não é verossímil.

A testemunha **Leonardo**, policial militar, depôs que, no dia em questão, estava em patrulhamento pela rodovia que liga Pindorama a Palmares Paulista, próximo à usina Catanduva, quando **um veículo Honda Civic de vidros escuros ultrapassou-os em alta velocidade. Decidiram abordar o veículo, sinalizando com sinais sonoros e luminosos. O motorista demonstrou inicialmente que iria parar, diminuindo a velocidade e**

direcionando o carro para o acostamento, porém, subitamente acelerou novamente. Iniciaram um acompanhamento por aproximadamente 1 km a 1,5 km até que, em uma curva fechada, o condutor perdeu o controle do automóvel e adentrou um canavial. Ao descer da viatura, visualizou o condutor saindo rapidamente do veículo com um objeto quadrado na mão e adentrando o canavial. Tentou acompanhá-lo, mas não conseguiu devido ao canavial ser fechado e por ser noite, havendo riscos ao embrenhar-se sozinho no local. Solicitaram apoio e realizaram um cerco, mas não conseguiram localizar o condutor. Durante a vistoria do veículo, foram encontrados cartões bancários, documentos pessoais e talão de cheque em nome de Júlio, sendo todo o material apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Catanduva. O condutor é uma pessoa alta, de porte forte, de pele branca, mas não conseguiu visualizar nitidamente o rosto dele devido à distância e ao momento de adrenalina.

Rudimar, policial militar, no mesmo sentido, narrou que estava realizando patrulhamento com seu parceiro entre os municípios de Pindorama e de Palmares Paulista quando avistaram um veículo que os ultrapassou em alta velocidade, com vidros escuros. Deram sinal de parada para realizar uma fiscalização de trânsito de rotina. O condutor inicialmente aparentou que iria parar no acostamento, mas quando se preparavam para parar a viatura, ele acelerou e fugiu em alta velocidade. Iniciaram o acompanhamento e, próximo a uma usina existente no local, o veículo perdeu o controle em uma curva e entrou no meio do canavial. Observaram o motorista descendo correndo com uma sacola na mão, entrando pelo canavial, não conseguindo abordá-lo. No local ficou apenas o veículo com os documentos, que foram recolhidos e apresentados na delegacia.

Não há motivos para rechaçar os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o recorrente não demonstrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste mostras que queiram mentir. Eles desejam, sim,

mostrar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

As provas são robustas para a condenação, não há que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Em síntese, embora o apelante tenha apresentado versão escusatória, dizendo que se assustou com um barulho e evadiu-se do local, desobedecendo, assim, a ordem de parada emitida pelos policiais militares. Sua ação ficou demonstrada pelos insuspeitos depoimentos dos policiais militares, que confirmaram a conduta descrita na denúncia, afirmando que o apelante, primeiramente, reduziu a velocidade, mas após, acelerou o veículo, desobedecendo a ordem de parada e acabou colidindo o automóvel, ato contínuo, esquivou-se da abordagem, escondendo-se em meio a um canavial, não sendo possível encontrá-lo.

O dolo da conduta foi demonstrado, uma vez que, ainda que ele alegue ter-se assustado com um barulho, após perceber que se tratava de ordem de parada proferida por policiais, ele empreendeu fuga e mesmo tendo colidido com o veículo ele continuou fugindo, saiu do automóvel e adentrou em um canavial, com a nítida intenção de desobedecer a ordem legal.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, tem-se quinze (15) dias de detenção e dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, inexistem causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois nada mais a modifica. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial é o **aberto**, o art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, autoriza essa opção.

O apelante é primário (fls. 148/150) e a pena fixada é inferior a quatro (4) anos.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não

poderão alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Aplicando-se o art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, concernente a **prestação pecuniária** concernente a um (1) salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, para a correta repressão, prevenção (especial – não cometimento do mesmo delito e geral – realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

Não poderá alegar falta de oportunidade para emendar-se, tampouco a necessidade de rever seus conceitos de licitude.

Em caso de descumprimento e conversão, o regime, como dito, será o aberto.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.